

Crimes de Responsabilidade dos Titulares de Cargos Políticos

[Lei n.º 34/87, de 16 de julho](#)¹ (TP),
com as alterações introduzidas pela [Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro](#)² (TP),
[Lei n.º 30/2008, de 10 de julho](#)³ (TP), [Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro](#)⁴ (TP),
[Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro](#)⁵ (TP), [Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro](#)⁶ (TP),
(retificada pela [Declaração de Retificação n.º 5/2013, de 25 de janeiro](#)),
[Lei n.º 30/2015, de 22 de abril](#) (TP) e [Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro](#)^{7,8} (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 120.º, 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 2, da Constituição, o seguinte:

CAPÍTULO I⁹

Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em geral

Artigo 1.º

Âmbito da presente lei

A presente lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.¹⁰

¹ Nos termos do artigo 49.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, a presente lei entrará em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.

² Nos termos do artigo 4.º da Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, a presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2002.

³ Nos termos do artigo 25.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, a presente lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte à sua publicação.

⁴ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, a presente lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação no Diário da República.

⁵ Nos termos do artigo 3.º da Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro, a alteração introduzida pelo artigo 2.º da presente lei, ao n.º 2 do artigo 19.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, entra em vigor na data de início de vigência da Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro.

⁶ Nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro, a presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

⁷ Nos termos do artigo 16.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, a presente lei entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

⁸ Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, é republicada, em anexo à presente lei e da qual faz parte integrante, a Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com a redação introduzida pela presente lei. Esta republicação procede a alterações de carácter formal na utilização de maiúsculas e de numerais, alterações estas que foram introduzidas na presente consolidação.

⁹ Nos termos da alínea a) do artigo 13.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, o capítulo I integra os artigos 1.º a 6.º -A.

¹⁰ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro (idêntica à originária). Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: A presente lei determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos. Redação originária: A presente lei determina os crimes de responsabilidade que titulares de cargos políticos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

Artigo 2.º**Definição genérica**

Consideram-se praticados por titulares de cargos políticos no exercício das suas funções, além dos como tais previstos na presente lei, os previstos na lei penal geral com referência expressa a esse exercício ou os que mostrem terem sido praticados com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos inerentes deveres.

Artigo 3.º**Cargos políticos**

1 - São cargos políticos, para os efeitos da presente lei:

- a) O de Presidente da República;
- b) O de Presidente da Assembleia da República;
- c) O de deputado à Assembleia da República;
- d) O de membro do Governo;
- e) O de deputado ao Parlamento Europeu;
- f) Representante da República nas regiões autónomas;¹¹
- g) O de membro de órgão de governo próprio de região autónoma;
- h) (Revogada);¹²
- i) O de membro de órgão representativo de autarquia local;
- j) (Revogada).¹³

2 - Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos de organizações de direito internacional público, bem como os titulares de cargos políticos de outros Estados, independentemente da nacionalidade e residência, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português.¹⁴

Artigo 3.º-A¹⁵**Altos cargos públicos**

(Revogado).

¹¹ Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho *são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (...) na sua redação em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República*. Redação originária: *O de ministro da República para região autónoma*.

¹² Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau ou de deputado à Assembleia Legislativa de Macau*.

¹³ Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O de governador civil*.

¹⁴ Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro, com a seguinte redação: *Para efeitos do disposto nos artigos 16.º a 19.º, equiparam-se aos titulares de cargos políticos nacionais os titulares de cargos políticos da União Europeia, independentemente da nacionalidade e residência e, quando a infração tiver sido cometida, no todo ou em parte, em território português, os titulares de cargos políticos de outros Estados-Membros da União Europeia*.

¹⁵ Revogado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *Para efeitos da presente lei, são considerados titulares de altos cargos públicos: a) Gestores públicos; b) Titulares de órgão de gestão de empresa participada pelo Estado, quando designados por este; c) Membros de órgãos executivos das empresas que integram o sector empresarial local; d) Membros dos órgãos diretivos dos institutos públicos; e) Membros das entidades públicas independentes previstas na Constituição ou na lei; f) Titulares de cargos de direção superior do 1.º grau e equiparados*.

Artigo 4.º**Punibilidade da tentativa**

Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto nos artigos 24.º¹⁶ e 25.º¹⁷ do Código Penal.¹⁸

Artigo 5.º**Agravação especial**

A pena aplicável aos crimes previstos na lei penal geral que tenham sido cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos do artigo 2.º da presente lei é agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo, salvo se a medida da agravação prevista na lei geral for mais gravosa, caso em que é esta a aplicável.¹⁹

Artigo 6.º**Atenuação especial**

A pena aplicável aos crimes de responsabilidade cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções poderá ser especialmente atenuada, para além dos casos previstos na lei geral, quando se mostre que o bem ou valor sacrificados o foram para salvaguarda de outros constitucionalmente relevantes ou quando for diminuto o grau de responsabilidade funcional do agente e não haja lugar à exclusão da ilicitude ou da culpa, nos termos gerais.

Artigo 6.º-A²⁰**Responsabilidade penal das pessoas coletivas e entidades equiparadas**

As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis, nos termos gerais, pelos crimes previstos no n.º 2 do artigo 16.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º

CAPÍTULO II**Dos crimes de responsabilidade de titular de cargo político em especial**

¹⁶ Redação do artigo 24.º do Código Penal: *Desistência. 1 - A tentativa deixa de ser punível quando o agente voluntariamente desistir de prosseguir na execução do crime, ou impedir a consumação, ou, não obstante a consumação, impedir a verificação do resultado não compreendido no tipo de crime. 2 - Quando a consumação ou a verificação do resultado forem impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar seriamente por evitar uma ou outra.*

¹⁷ Redação do artigo 25.º do Código Penal: *Desistência em caso de comparticipação. Se vários agentes comparticiparem no facto, não é punível a tentativa daquele que voluntariamente impedir a consumação ou a verificação do resultado, nem a daquele que se esforçar seriamente por impedir uma ou outra, ainda que os outros participantes prossigam na execução do crime ou o consumem.*

¹⁸ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *Nos crimes previstos na presente lei a tentativa é punível independentemente da medida legal da pena, sem prejuízo do disposto no artigo 24.º do Código Penal.*

¹⁹ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *A pena aplicável aos crimes previstos na lei penal geral que tenham sido cometidos por titular de cargo político no exercício das suas funções e qualificados como crimes de responsabilidade nos termos da presente lei será agravada de um quarto dos seus limites mínimo e máximo.*

²⁰ Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

Artigo 7.º**Traição à Pátria**

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar separar da Mãe-Pátria, ou entregar a país estrangeiro, ou submeter a soberania estrangeira, o todo ou uma parte do território português, ofender ou puser em perigo a independência do País será punido com prisão de 10 a 15 anos.

Artigo 8.º**Atentado contra a Constituição da República**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções atente contra a Constituição da República, visando alterá-la ou suspendê-la por forma violenta ou por recurso a meios que não os democráticos nela previstos, será punido com prisão de 5 a 15 anos, ou de 2 a 8 anos, se o efeito se não tiver seguido.

Artigo 9.º**Atentado contra o Estado de direito**

O titular de cargo político que, com flagrante desvio ou abuso das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, ainda que por meio não violento nem de ameaça de violência, tentar destruir, alterar ou subverter o Estado de direito constitucionalmente estabelecido, nomeadamente os direitos, liberdades e garantias estabelecidos na Constituição da República, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Europeia dos Direitos do Homem, será punido com prisão de 2 a 8 anos, ou de 1 a 4 anos, se o efeito se não tiver seguido.

Artigo 10.º**Coação contra órgãos constitucionais**

1 - O titular de cargo político que por meio não violento nem de ameaça de violência impedir ou constranger o livre exercício das funções de órgão de soberania ou de órgão de governo próprio de região autónoma será punido com prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

2 - O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constranger o livre exercício das funções do Provedor de Justiça é punido com prisão de 1 a 5 anos.²¹

3 - Se os factos descritos no n.º 1 forem praticados contra órgão de autarquia local, a prisão será de três meses a dois anos.

4 - Quando os factos descritos no n.º 1 forem cometidos contra um membro dos órgãos referidos nos n.ºs 1, 2 ou 3, a prisão será de 1 a 5 anos, 6 meses a 3 anos ou até 1 ano, respetivamente.

²¹ Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho *são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (...) na sua redação em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República*. Redação originária: 2 - O titular de cargo político que, nas mesmas condições, impedir ou constranger o livre exercício das funções de ministro da República em região autónoma, de governador de Macau, de secretário-adjunto do Governo de Macau, de assembleia regional, da Assembleia Legislativa de Macau, de governo regional ou do Provedor de Justiça será punido com prisão de um a cinco anos.

Artigo 11.º**Prevaricação**

O titular de cargo político que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, será punido com prisão de 2 a 8 anos.

Artigo 12.º**Denegação de justiça**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções se negar a administrar a justiça ou a aplicar o direito que, nos termos da sua competência, lhe cabem e lhe foram requeridos será punido com prisão até 18 meses e multa até 50 dias.

Artigo 13.º**Desacatamento ou recusa de execução de decisão de tribunal**

O titular de cargo político que no exercício das suas funções recusar acatamento ou execução que, por dever do cargo, lhe cumpram a decisão de tribunal transitada em julgado será punido com prisão até 1 ano.

Artigo 14.º**Violação de normas de execução orçamental**

O titular de cargo político a quem, por dever do seu cargo, incumba dar cumprimento a normas de execução orçamental e conscientemente as viole:

- a) Contraindo encargos não permitidos por lei;
- b) Autorizando pagamentos sem o visto do Tribunal de Contas legalmente exigido;
- c) Autorizando ou promovendo operações de tesouraria ou alterações orçamentais proibidas por lei;
- d) Utilizando dotações ou fundos secretos, com violação das regras da universalidade e especificação legalmente previstas;

será punido com prisão até 1 ano.

Artigo 15.º**Suspensão ou restrição ilícitas de direitos, liberdades e garantias**

O titular de cargo político que, com flagrante desvio das suas funções ou com grave violação dos inerentes deveres, suspender o exercício de direitos, liberdades e garantias não suscetíveis de suspensão, ou sem recurso legítimo aos estados de sítio ou de emergência, ou impedir ou restringir aquele exercício, com violação grave das regras de execução do estado declarado, será condenado a prisão de 2 a 8 anos, se ao facto não corresponder pena mais grave por força de outra disposição legal.

Artigo 16.º²²**Recebimento ou oferta indevidos de vantagem²³**

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.²⁴

2 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.²⁵

3 - O titular de cargo político que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a outro titular de cargo político, a titular de alto cargo público ou a funcionário, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial,

²² A redação originária do artigo 16.º incluía um n.º 2 que corresponde com alterações, à atual alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A: 2 - *Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias.* Incluía, ainda, um n.º 3 sem correspondência na redação atual, com a seguinte redação originária: *Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que as previstas nos n.ºs 1 e 2, será aquela pena aplicada à corrupção,* redação que foi alterada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: *Se, por efeito da corrupção, resultar condenação criminal em pena mais grave do que a prevista no número anterior, será aquela pena aplicada à corrupção.* A matéria originariamente consagrada no artigo 16.º transitou com a Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, para o atual artigo 17.º

²³ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *Recebimento indevido de vantagem.* Redação originária: *Corrupção passiva para ato ilícito.*

²⁴ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - *O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.* Redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.* Redação originária: 1 - *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de ato que implique violação dos deveres do seu cargo ou omissão de ato que tenha o dever de praticar e que, nomeadamente, consista: a) Em dispensa de tratamento de favor a determinada pessoa, empresa ou organização; b) Em intervenção em processo, tomada ou participação em decisão que impliquem obtenção de benefícios, recompensas, subvenções, empréstimos, adjudicação ou celebração de contratos e, em geral, reconhecimento ou atribuição de direitos, exclusão ou extinção de obrigações, em qualquer caso com violação da lei; será punido com prisão de dois a oito anos e multa de 100 a 200 dias.*

²⁵ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 2 - *Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.*

ou a sua promessa, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com as penas previstas no número anterior.²⁶

4 - Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes.²⁷

Artigo 17.º

Corrupção passiva²⁸

1 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.²⁹

2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e a vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.³⁰

Artigo 18.º

Corrupção ativa

1 - Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento deste,

²⁶ Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

²⁷ Aditado como n.º 3 pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, tendo transitado para a atual posição com a Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

²⁸ Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. Redação originária: *Corrupção passiva para ato lícito.*

²⁹ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *1 - O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.* Redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para um qualquer ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 300 dias.* Redação originária: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou receber dinheiro, promessa de dinheiro ou qualquer vantagem patrimonial ou não patrimonial a que não tenha direito, para si ou para o seu cônjuge, parentes ou afins até ao 3.º grau, para a prática de ato ou omissão de ato não contrários aos deveres do seu cargo e que caibam nas suas atribuições será punido com prisão até um ano ou multa até 100 dias.*

³⁰ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 4/2013, de 14 de janeiro: *2 - Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político ou de alto cargo público é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.* Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *Se o ato ou omissão não forem contrários aos deveres do cargo e vantagem não lhe for devida, o titular de cargo político é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.* Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: *Na mesma pena incorre o titular de cargo político que por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções.*

vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.³¹

2 - Se o fim for o indicado no n.º 2 do artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 5 anos.³²

3 - O titular de cargo político que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário, a titular de alto cargo público ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.³³

Artigo 18.º-A³⁴

Violação de regras urbanísticas

1 - O titular de cargo político que informe ou decida favoravelmente processo de licenciamento ou de autorização ou preste neste informação falsa sobre as leis ou regulamentos aplicáveis, consciente da desconformidade da sua conduta com as normas urbanísticas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.

2 - Se o objeto da licença ou autorização incidir sobre via pública, terreno da Reserva Ecológica Nacional, Reserva Agrícola Nacional, bem do domínio público ou terreno especialmente protegido por disposição legal, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos ou multa.

³¹ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - *Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.* Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro com a seguinte redação: *Quem por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial que ao titular de cargo político não seja devida, com o fim indicado no artigo 16.º, é punido com pena de prisão de 6 meses a 5 anos.*

³² Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. Aditado pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro com a seguinte redação: *Se o fim for o indicado no artigo 17.º, o agente é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 60 dias.*

³³ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 3 - *O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político ou de alto cargo público, ou a terceiro com o conhecimento deste, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhe seja devida, com os fins indicados no artigo 17.º, é punido com as penas previstas no mesmo artigo.* Redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, ou a terceiro com conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial que não lhes seja devida, com os fins indicados no artigo 16.º, é punido com a pena prevista no mesmo artigo.* Redação originária: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções der ou prometer a funcionário ou a outro titular de cargo político, por si ou por interposta pessoa, dinheiro ou outra vantagem patrimonial ou não patrimonial que a estes não sejam devidos com os fins indicados no artigo 16.º será punido, segundo os casos, com as penas do mesmo artigo.*

³⁴ Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro.

Artigo 19.º³⁵**Agravação³⁶**

1 - Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um quarto nos seus limites mínimo e máximo.³⁷

2 - Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.³⁸

3 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, é correspondentemente aplicável o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 202.º³⁹ do Código Penal.⁴⁰

³⁵ A matéria originariamente consagrada no artigo 19.º transitou com a Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro, para o atual artigo 19.º-A.

³⁶ Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. Redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: *Dispensa ou atenuação da pena*. Redação originária: *Isenção de pena*.

³⁷ Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. A redação originária do n.º 1 do artigo 19.º corresponde, com alterações, ao atual n.º 1 do artigo 19.º-A.

³⁸ Redação dada pela Lei n.º 4/2011, de 16 de fevereiro. Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: *Se a vantagem referida nos artigos 16.º a 18.º for de valor consideravelmente elevado, o agente é punido com a pena aplicável ao crime respetivo em um terço nos seus limites mínimo e máximo*. A redação originária corresponde, com alterações, ao atual n.º 3 do artigo 19.º-A.

³⁹ Redação do artigo 202.º do Código Penal: *Definições legais. Para efeito do disposto nos artigos seguintes considera-se: a) Valor elevado: aquele que exceder 50 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto; b) Valor consideravelmente elevado: aquele que exceder 200 unidades de conta avaliadas no momento da prática do facto; c) Valor diminuto: aquele que não exceder uma unidade de conta avaliada no momento da prática do facto; d) Arrombamento: o rompimento, fratura ou destruição, no todo ou em parte, de dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada, exterior ou interiormente, de casa ou de lugar fechado dela dependente; e) Escalamento: a introdução em casa ou em lugar fechado dela dependente, por local não destinado normalmente à entrada, nomeadamente por telhados, portas de terraços ou de varandas, janelas, paredes, aberturas subterrâneas ou por qualquer dispositivo destinado a fechar ou impedir a entrada ou passagem; f) Chaves falsas: I) As imitadas, contrafeitas ou alteradas; II) As verdadeiras quando, fortuita ou sub-repticiamente, estiverem fora do poder de quem tiver o direito de as usar; e III) As gazuas ou quaisquer instrumentos que possam servir para abrir fechaduras ou outros dispositivos de segurança; g) Marco: qualquer construção, plantação, valado, tapume ou outro sinal destinado a estabelecer os limites entre diferentes propriedades, postos por decisão judicial ou com o acordo de quem esteja legitimamente autorizado para o dar.*

⁴⁰ Redação dada pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. A redação originária corresponde, com alterações, ao atual n.º 1 do artigo 19.º-A.

4 - Sem prejuízo do disposto no artigo 11.^º⁴¹ do Código Penal, quando o agente atue nos termos do artigo 12.^º⁴² deste Código é punido com a pena aplicável ao crime respetivo agravada em um terço nos seus limites mínimo e máximo.⁴³

⁴¹ Redação do artigo 11.^º do Código Penal: *Responsabilidade das pessoas singulares e coletivas.* 1 - Salvo o disposto no número seguinte e nos casos especialmente previstos na lei, só as pessoas singulares são suscetíveis de responsabilidade criminal. 2 - As pessoas coletivas e entidades equiparadas, com exceção do Estado, de pessoas coletivas no exercício de prerrogativas de poder público e de organizações de direito internacional público, são responsáveis pelos crimes previstos nos artigos 144.^º-B, 150.^º, 152.^º-A, 152.^º-B, 156.^º, 159.^º e 160.^º, nos artigos 163.^º a 166.^º sendo a vítima menor, e nos artigos 168.^º, 169.^º, 171.^º a 177.^º, 203.^º a 206.^º, 209.^º a 223.^º, 225.^º, 226.^º, 231.^º, 232.^º, 240.^º, 256.^º, 258.^º, 262.^º a 283.^º, 285.^º, 299.^º, 335.^º, 348.^º, 353.^º, 359.^º, 363.^º, 367.^º, 368.^º-A e 372.^º a 377.^º, quando cometidos: a) Em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto por pessoas que nelas ocupem uma posição de liderança; ou b) Por quem aja em seu nome ou por sua conta e no seu interesse direto ou indireto, sob a autoridade das pessoas referidas na alínea anterior, em virtude de uma violação dos deveres de vigilância ou controlo que lhes incumbem. 3 - (Revogado). 4 - Entende-se que ocupam uma posição de liderança os órgãos e representantes da pessoa coletiva e quem nela tiver autoridade para exercer o controlo da sua atividade, incluindo os membros não executivos do órgão de administração e os membros do órgão de fiscalização. 5 - Para efeitos de responsabilidade criminal consideram-se entidades equiparadas a pessoas coletivas as sociedades civis e as associações de facto. 6 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas é excluída quando o agente tiver atuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito. 7 - A responsabilidade das pessoas coletivas e entidades equiparadas não exclui a responsabilidade individual dos respetivos agentes nem depende da responsabilização destes. 8 - A cisão e a fusão não determinam a extinção da responsabilidade criminal da pessoa coletiva ou entidade equiparada, respondendo pela prática do crime: a) A pessoa coletiva ou entidade equiparada em que a fusão se tiver efetivado; e b) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas que resultaram da cisão. 9 - Sem prejuízo do direito de regresso, as pessoas que ocupem uma posição de liderança são subsidiariamente responsáveis pelo pagamento das multas e indemnizações em que a pessoa coletiva ou entidade equiparada for condenada, relativamente aos crimes: a) Praticados no período de exercício do seu cargo, sem a sua oposição expressa; b) Praticados anteriormente, quando tiver sido por culpa sua que o património da pessoa coletiva ou entidade equiparada se tornou insuficiente para o respetivo pagamento; ou c) Praticados anteriormente, quando a decisão definitiva de as aplicar tiver sido notificada durante o período de exercício do seu cargo e lhes seja imputável a falta de pagamento. 10 - Sendo várias as pessoas responsáveis nos termos do número anterior, é solidária a sua responsabilidade. 11 - Se as multas ou indemnizações forem aplicadas a uma entidade sem personalidade jurídica, responde por elas o património comum e, na sua falta ou insuficiência, solidariamente, o património de cada um dos associados.

⁴² Redação do artigo 12.^º do Código Penal: *Atuação em nome de outrem.* 1 - É punível quem age voluntariamente como titular de um órgão de uma pessoa coletiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respetivo tipo de crime exigir: a) Determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou b) Que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante atue no interesse do representado. 2 - A ineficácia do ato que serve de fundamento à representação não impede a aplicação do disposto no número anterior.

⁴³ Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro.

Artigo 19.º-A⁴⁴**Dispensa ou atenuação de pena**

1 - O agente é dispensado de pena sempre que tiver denunciado o crime antes da instauração de procedimento criminal e nas situações previstas:⁴⁵

a) No n.º 1 do artigo 17.º, não tenha praticado o ato ou omissão contrários aos deveres do cargo para o qual solicitou ou aceitou a vantagem e restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;⁴⁶

b) No n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 2 do artigo 17.º, restitua ou repudie voluntariamente a vantagem ou, tratando-se de coisa ou animal fungíveis, restitua o seu valor;⁴⁷

⁴⁴ Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro. O artigo 19.º-A incluía a alínea b) do n.º 2 que não tem correspondência na atual redação: 2 - A pena é especialmente atenuada se o agente: b) Tiver praticado o ato a solicitação do titular de cargo político ou de alto cargo público, diretamente ou por interposta pessoa, com exceção do caso previsto no n.º 3 do artigo 18.º.

⁴⁵ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que. Aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: O agente é dispensado de pena sempre que.

⁴⁶ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - O agente é dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal; b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 1 - Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena. 2 - A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção ativa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: 2 - Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias; e ao artigo 19.º da redação originária: 1 - O infrator que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que tenha aceitado ou restituir o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o ato ou de consumada a omissão ficará isento de pena. 2 - Fica igualmente isento de pena o infrator que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infrator e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea. 3 - A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção ativa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.

⁴⁷ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - O agente é dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal; b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º

c) Nos n.ºs 1 e 3 do artigo 18.º, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao titular de cargo político, ao titular de alto cargo público, ao funcionário ou a terceiro, antes da prática do ato ou da omissão contrários aos deveres do cargo;⁴⁸

d) No n.º 2 do artigo 16.º e nos n.ºs 2 e 3 do artigo 18.º, quando esteja em causa a prática de ato ou omissão não contrários aos deveres do cargo, tenha retirado a promessa de vantagem ou solicitado a sua restituição ou repúdio ao titular de cargo político, ao titular de alto cargo público, ao funcionário ou a terceiro.⁴⁹

108/2001, de 28 de novembro: 1 - Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena. 2 - A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção ativa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: 2 - Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias; e ao artigo 19.º da redação originária: 1 - O infrator que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que tenha aceitado ou restituir o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o ato ou de consumada a omissão ficará isento de pena. 2 - Fica igualmente isento de pena o infrator que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infrator e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea. 3 - A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção ativa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.

⁴⁸ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - O agente é dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal; b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição. Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 1 - Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena. 2 - A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção ativa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: 2 - Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias; e ao artigo 19.º da redação originária: 1 - O infrator que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar o oferecimento ou promessa que tenha aceitado ou restituir o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o ato ou de consumada a omissão ficará isento de pena. 2 - Fica igualmente isento de pena o infrator que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infrator e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea. 3 - A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção ativa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.

⁴⁹ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º-A da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril: 1 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal, desde que voluntariamente restitua a vantagem ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo

2 - O agente pode ser dispensado de pena sempre que, durante o inquérito ou a instrução, e verificando-se o disposto nas alíneas do n.º 1, conforme aplicável, tiver contribuído decisivamente para a descoberta da verdade.⁵⁰

3 - A dispensa de pena abrange os crimes que sejam efeito dos crimes previstos nos artigos 16.º a 18.º, ou que se tenham destinado a continuar ou a ocultar estes crimes ou as vantagens provenientes dos mesmos, desde que o agente os tenha denunciado ou tenha contribuído decisivamente para a sua descoberta.⁵¹

4 - Ressalvam-se do disposto no número anterior os crimes praticados contra bens eminentemente pessoais.⁵²

5 - A pena é especialmente atenuada se, até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância, o agente colaborar ativamente na descoberta da verdade, contribuindo de forma relevante para a prova dos factos.⁵³

19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 1 - *O agente é dispensado de pena sempre que: a) Tiver denunciado o crime no prazo máximo de 30 dias após a prática do ato e sempre antes da instauração de procedimento criminal; b) Antes da prática do facto, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor; ou c) Antes da prática do facto, retirar a promessa ou recusar o oferecimento da vantagem ou solicitar a sua restituição.* Corresponde, com alterações, aos n.ºs 1 e 2 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 1 - *Se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º e 17.º, voluntariamente repudiar o oferecimento ou a promessa que aceitara, ou restituir a vantagem, ou, tratando-se de coisa fungível, o seu valor, antes da prática do facto, é dispensado da pena.* 2 - *A dispensa de pena prevista no número anterior aproveitará ao agente da corrupção ativa se o mesmo, voluntariamente, antes da prática do facto, retirar a promessa feita ou solicitar a restituição da vantagem dada.* Corresponde, com alterações, ao n.º 2 do artigo 16.º da redação originária: 2 - *Se o ato não for, porém, executado ou se não se verificar a omissão, a pena será a de prisão até dois anos e multa até 100 dias, e ao artigo 19.º da redação originária: 1 - O infrator que, nos casos dos artigos anteriores, voluntariamente repudiar oferecimento ou promessa que tenha aceite ou restituir o que indevidamente tiver recebido antes de praticado o ato ou de consumada a omissão ficará isento de pena. 2 - Fica igualmente isento de pena o infrator que, nos casos dos artigos 16.º e 17.º, participe o crime às autoridades competentes antes de qualquer outro co-infrator e antes de ter sido iniciado procedimento criminal pelos correspondentes factos, sendo irrelevante a sua participação simultânea. 3 - A isenção de pena prevista no n.º 1 só aproveitará ao agente de corrupção ativa se o mesmo voluntariamente aceitar o repúdio da promessa ou a restituição do dinheiro ou vantagem que houver feito ou dado.*

⁵⁰ Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 2 - *A pena é especialmente atenuada se o agente: a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.* Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 3 - *A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.*

⁵¹ Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

⁵² Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

⁵³ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, à alínea a) do n.º 2 do artigo 19.º-A aditado pela Lei n.º 41/2010, de 3 de setembro: 2 - *A pena é especialmente atenuada se o agente: a) Até ao encerramento da audiência de julgamento em primeira instância auxiliar concretamente na obtenção ou produção das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.* Corresponde, com alterações, ao n.º 3 do artigo 19.º da redação dada pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro: 3 - *A pena é especialmente atenuada se o agente, nos casos previstos nos artigos 16.º, 17.º e 18.º, auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura de outros responsáveis.*

6 - A dispensa e a atenuação da pena não são excluídas nas situações de agravação previstas no artigo 19.^o⁵⁴

Artigo 20.º

Peculato

1 - O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com prisão de 3 a 8 anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.⁵⁵

2 - Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, será punido com prisão de 1 a 4 anos e multa até 80 dias.

Artigo 21.º

Peculato de uso

1 - O titular de cargo político que fizer uso ou permitir que outra pessoa faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinem, de coisa imóvel, de veículos ou de outras coisas móveis de valor apreciável, públicos ou particulares, que lhe forem entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções é punido com prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.⁵⁶

2 - O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado é punido com prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.⁵⁷

Artigo 22.º

Peculato por erro de outrem

O titular de cargo político que no exercício das suas funções, mas aproveitando-se do erro de outrem, receber, para si ou para terceiro, taxas, emolumentos ou outras importâncias não devidas, ou superiores às devidas, será punido com prisão até 3 anos ou multa até 150 dias.

Artigo 23.º

Participação económica em negócio

1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter, para si ou para terceiro, participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte,

⁵⁴ Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

⁵⁵ Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O titular de cargo político que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer outra coisa móvel que lhe tiver sido entregue, estiver na sua posse ou lhe for acessível em razão das suas funções será punido com prisão de três a oito anos e multa até 150 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*

⁵⁶ Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O titular de cargo político que fizer uso ou permitir a outrem que faça uso, para fins alheios àqueles a que se destinam, de veículos ou outras coisas móveis de valor apreciável que lhe tenham sido entregues, estiverem na sua posse ou lhe forem acessíveis em razão das suas funções será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.*

⁵⁷ Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *O titular de cargo político que der a dinheiro público um destino para uso público diferente daquele a que estiver legalmente afetado será punido com prisão até dezoito meses ou multa de 20 a 50 dias.*

lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com prisão até 5 anos.⁵⁸

2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com pena de prisão até 6 meses ou com pena de multa até 150 dias.⁵⁹

3 - A pena prevista no número anterior é também aplicável ao titular de cargo político que receber, por qualquer forma, vantagem económica por efeito de cobrança, arrecadação, liquidação ou pagamento de que, em razão das suas funções, total ou parcialmente, esteja encarregado de ordenar ou fazer, posto que se não verifique prejuízo económico para a Fazenda Pública ou para os interesses que assim efetiva.

Artigo 24.º

Emprego de força pública contra a execução de lei de ordem legal

O titular de cargo político que, sendo competente, em razão das suas funções, para requisitar ou ordenar o emprego de força pública, requisitar ou ordenar esse emprego para impedir a execução de alguma lei, de mandato regular da justiça ou de ordem legal de alguma autoridade pública será punido com prisão até 3 anos e multa de 20 a 50 dias.

Artigo 25.º

Recusa de cooperação

O titular de cargo político que, tendo recebido requisição legal da autoridade competente para prestar cooperação, possível em razão do seu cargo, para a administração da justiça ou qualquer serviço público, se recusar a prestá-la, ou sem motivo legítimo a não prestar, será punido com prisão de 3 meses a 1 ano ou multa de 50 a 100 dias.

Artigo 26.º

Abuso de poderes

1 - O titular de cargo político que abusar dos poderes ou violar os deveres inerentes às suas funções, com a intenção de obter, para si ou para terceiro, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo a outrem, será punido com prisão de 6 meses a 3 anos ou multa de 50 a 100 dias, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.

2 - Incorre nas penas previstas no número anterior o titular de cargo político que efetuar fraudulentamente concessões ou celebrar contratos em benefício de terceiro ou em prejuízo do Estado.

⁵⁸ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *1 - O titular de cargo político que, com intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar será punido com prisão até cinco anos e multa de 50 a 100 dias.*

⁵⁹ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *2 - O titular de cargo político que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico-civil relativo a interesses de que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, será punido com multa de 50 a 150 dias.*

Artigo 27.º**Violação de segredo**

1 - O titular de cargo político que, sem estar devidamente autorizado, revelar segredo de que tenha tido conhecimento ou lhe tenha sido confiado no exercício das suas funções, com a intenção de obter, para si ou para outrem, um benefício ilegítimo ou de causar um prejuízo do interesse público ou de terceiros, será punido com prisão até 3 anos ou multa de 100 a 200 dias.

2 - A violação de segredo prevista no n.º 1 será punida mesmo quando praticada depois de o titular de cargo político ter deixado de exercer as suas funções.

3 – (Revogado).⁶⁰

CAPÍTULO III⁶¹**Das penas acessórias e dos efeitos das penas⁶²****Artigo 27.º-A⁶³****Penas acessórias**

1 - O titular de cargo político que, no exercício da atividade para que foi eleito ou nomeado ou por causa dessa atividade, cometer crime punido com pena de prisão superior a 3 anos, ou cuja pena seja dispensada se se tratar de crime de recebimento ou oferta indevidos de vantagem ou de corrupção, fica também proibido do exercício de qualquer cargo político por um período de 2 a 10 anos, quando o facto:

- a) For praticado com flagrante desvio ou abuso da função ou com grave violação dos deveres que lhe são inerentes;
- b) Revelar indignidade no exercício do cargo; ou
- c) Implicar a perda da confiança necessária ao exercício do cargo.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os efeitos da condenação previstos no artigo 13.º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, que estabelece o regime jurídico da tutela administrativa.

3 - Não conta para o período de proibição do exercício de cargos políticos referido no n.º 1 o tempo em que o agente estiver privado da liberdade por força de medida de coação processual, pena ou medida de segurança.

4 - O tribunal comunica ao Tribunal Constitucional e à Comissão Nacional de Eleições ou ao órgão ou entidade que o nomeie a decisão condenatória que aplique a titular de cargo político a pena acessória referida no n.º 1.

Artigo 28.º**Efeito das penas aplicadas ao Presidente da República**

A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após

⁶⁰ Revogado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: 3 - O procedimento criminal depende de queixa da entidade que superintenda, ainda que a título de tutela, no órgão de que o infrator seja titular, ou do ofendido, salvo se esse for o Estado.

⁶¹ Nos termos da alínea b) do artigo 13.º da Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro, o capítulo III passa a denominar-se «Das penas acessórias e dos efeitos das penas», integrando os artigos 27.º -A a 31.º.

⁶² Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: Dos efeitos das penas.

⁶³ Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º-A.⁶⁴

Artigo 29.º

Efeitos das penas aplicadas a titulares de cargos políticos de natureza eletiva

Implica a perda do respetivo mandato a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargo político:

- a) Presidente da Assembleia da República;
- b) Deputado à Assembleia da República;
- c) Deputado ao Parlamento Europeu;
- d) Deputado a assembleia regional;
- e) (Revogada);⁶⁵
- f) Membro de órgão representativo de autarquia local.

Artigo 30.º

Efeitos de pena aplicada ao Primeiro-Ministro

A condenação definitiva do Primeiro-Ministro por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica de direito a respetiva demissão, com as consequências previstas na Constituição da República.

Artigo 31.º

Efeitos de pena aplicada a outros titulares de cargos políticos de natureza não eletiva

Implica de direito a respetiva demissão, com as consequências constitucionais e legais, a condenação definitiva por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções dos seguintes titulares de cargos políticos de natureza não eletiva:

- a) Membro do Governo da República;
- b) Representante da República nas regiões autónomas;⁶⁶
- c) Presidente de governo regional;
- d) Membro de governo regional;
- e) (Revogada);⁶⁷
- f) (Revogada);⁶⁸
- g) (Revogada).⁶⁹

CAPÍTULO IV

Regras especiais de processo

⁶⁴ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *A condenação definitiva do Presidente da República por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções implica a destituição do cargo e a impossibilidade de reeleição após verificação pelo Tribunal Constitucional da ocorrência dos correspondentes pressupostos constitucionais e legais.*

⁶⁵ Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *Deputado à Assembleia Legislativa de Macau.*

⁶⁶ Redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho *são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (...) na sua redação em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República.* Redação originária: *Ministro da República junto de região autónoma.*

⁶⁷ Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *Governador de Macau.*

⁶⁸ Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *Secretário-adjunto do Governo de Macau.*

⁶⁹ Revogada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: *Governador civil.*

Artigo 32.º**Princípio geral**

À instrução e julgamento dos crimes de responsabilidade de que trata a presente lei aplicam-se as regras gerais de competência e de processo, com as especialidades constantes dos artigos seguintes.

Artigo 33.º**Regras especiais aplicáveis ao Presidente da República**

1 - Pelos crimes de responsabilidade praticados no exercício das suas funções o Presidente da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

2 - A iniciativa do processo cabe à Assembleia da República, mediante proposta de um quinto e deliberação aprovada por maioria de dois terços dos deputados em efetividade de funções.

Artigo 34.º**Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia da República**

1 - Nenhum deputado à Assembleia da República pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁷⁰

2 - Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia da República, e acusado este definitivamente, a Assembleia decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.⁷¹

3 - O Presidente da Assembleia da República responde perante o Plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 35.º**Regras especiais aplicáveis a membro do Governo**

1 - Nenhum membro do Governo pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia da República, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁷²

2 - Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo, e acusado este definitivamente, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.⁷³

⁷⁰ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *1 - Nenhum deputado à Assembleia da República pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito.*

⁷¹ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *2 - Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia da República, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.*

⁷² Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

⁷³ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, com alterações, ao n.º 1 do artigo 35.º da redação originária: *1 - Movido procedimento criminal contra um membro do Governo, e indiciado este definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, salvo no caso de crime punível com pena maior, a Assembleia da República decide se o membro do Governo deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.*

3 - O disposto no número anterior aplica-se aos Representantes da República nas regiões autónomas.⁷⁴

4 - O Primeiro-Ministro responde perante o Plenário do Tribunal da Relação de Lisboa, com recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.⁷⁵

Artigo 36.º

Regras especiais aplicáveis a deputado ao Parlamento Europeu

Aplicam-se aos deputados ao Parlamento Europeu designados por Portugal, no que se refere à sua detenção ou prisão, bem como ao julgamento dos crimes de responsabilidade que cometam no exercício das suas funções, as pertinentes disposições comunitárias e, na medida em que isso seja compatível com a natureza do Parlamento Europeu, as disposições aplicáveis da Lei n.º 3/85, de 13 de março, com as necessárias adaptações.

Artigo 37.º

Regras especiais aplicáveis a deputados à Assembleia Legislativa⁷⁶

1 - Nenhum deputado à Assembleia Legislativa da região autónoma pode ser detido ou preso sem autorização da respetiva Assembleia Legislativa, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁷⁷

2 - Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia Legislativa de região autónoma, e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa respetiva decide se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.⁷⁸

⁷⁴ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, sem alterações, ao n.º 2 do artigo 35.º da redação dada pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Nos termos da alínea a) do artigo 24.º da Lei n.º 30/2008, de 10 de julho, *são revogadas as disposições da Lei n.º 34/87, de 16 de julho (...) na sua redação em vigor, na parte respeitante aos Ministros da República*. Corresponde, com alterações, ao n.º 2 da redação originária: *O disposto no número anterior aplica-se ao Governador de Macau, aos ministros da República junto de região autónoma e aos secretários-adjuntos do Governo de Macau*.

⁷⁵ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Corresponde, sem alterações, ao n.º 3 do artigo 35.º da redação originária.

⁷⁶ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *Regras especiais aplicáveis a deputado a assembleia regional*.

⁷⁷ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *1 - Nenhum deputado a assembleia regional pode ser detido ou preso sem autorização da assembleia, salvo por crime punível com pena maior e em flagrante delito*.

⁷⁸ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: *2 - Movido procedimento criminal contra algum deputado a assembleia regional, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, a assembleia decidirá se o deputado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo*.

Artigo 38.º⁷⁹

Regras especiais aplicáveis a deputado à Assembleia Legislativa de Macau
(Revogado).

Artigo 39.º**Regras especiais aplicáveis a membro de Governo Regional**

1 - Nenhum membro do Governo Regional pode ser detido ou preso sem autorização da Assembleia Legislativa, salvo por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos e em flagrante delito.⁸⁰

2 - Movido procedimento criminal contra algum membro do Governo Regional, e acusado este definitivamente, a Assembleia Legislativa decide se o membro do Governo Regional deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido no número anterior.⁸¹

Artigo 40.º**Da não intervenção do júri**

O julgamento dos crimes a que se refere a presente lei far-se-á sem intervenção do júri.

Artigo 41.º**Do direito de ação**

Nos crimes a que se refere a presente lei têm legitimidade para promover o processo penal o Ministério Público, sem prejuízo do especialmente disposto nas disposições do presente capítulo, e, em subordinação a ele:

- a) O cidadão ou a entidade diretamente ofendidos pelo ato considerado delituoso;
- b) Qualquer membro de assembleia deliberativa, relativamente aos crimes imputados a titulares de cargos políticos que, individualmente ou através do respetivo órgão, respondam perante aquela;
- c) As entidades a quem incumba a tutela sobre órgãos políticos, relativamente aos crimes imputados a titulares do órgão tutelado;
- d) A entidade a quem compete a exoneração de titular de cargo político, relativamente aos crimes imputados a este.

Artigo 42.º**Julgamento em separado**

A instrução e o julgamento de processos relativos a crime de responsabilidade de titular de cargo político cometido no exercício das suas funções far-se-ão, por razões de celeridade, em

⁷⁹ Revogado pela Lei n.º 30/2015, de 22 de abril. Redação originária: 1 - Durante o período das sessões da Assembleia Legislativa de Macau não podem os respetivos deputados ser detidos nem estar presos sem assentimento daquela, exceto por crime a que corresponda pena maior ou equivalente na escala penal e, neste caso, quando em flagrante delito ou em virtude de mandato judicial; 2 - Movido procedimento criminal contra algum deputado à Assembleia Legislativa de Macau, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o juiz comunicará o facto à Assembleia, que, para o caso previsto na última parte do número anterior, decidirá se o deputado indiciado deve ou não ser suspenso para efeitos de seguimento do processo.

⁸⁰ Aditado pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro.

⁸¹ Redação dada pela Lei n.º 94/2021, de 21 de dezembro. Redação originária: Movido procedimento judicial contra membro de governo regional pela prática de qualquer crime, e indiciado este por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só seguirá os seus termos no caso de ao facto corresponder pena maior, se o membro do governo for suspenso do exercício das suas funções.

separado dos relativos a outros corresponsáveis que não sejam também titulares de cargo político.

Artigo 43.º

Liberdade de alteração do rol das testemunhas

Nos processos relativos ao julgamento de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos cometidos no exercício das suas funções são lícitas a alteração dos róis de testemunhas e a junção de novos documentos até três dias antes do designado para o início do julgamento, sendo irrelevante, para este efeito, o adiamento desse início.

Artigo 44.º

Denúncia caluniosa

1 - Da decisão que absolver o acusado por crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções ou que o condene com base em factos diversos dos constantes da denúncia será dado conhecimento imediato ao Ministério Público, para o efeito de procedimento, se julgar ser esse o caso, pelo crime previsto e punido pelo artigo 408.º⁸² do Código Penal.

2 - As penas cominadas por aquela disposição legal serão agravadas, nos termos gerais, em razão do acréscimo da gravidade que empresta à natureza caluniosa da denúncia a qualidade do ofendido.

CAPÍTULO V

Da responsabilidade civil emergente de crime de responsabilidade de titular de cargo político

Artigo 45.º

Princípios gerais

1 - A indemnização de perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções rege-se pela lei civil.

2 - O Estado responde solidariamente com o titular de cargo político pelas perdas e danos emergentes de crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções.

3 - O Estado tem direito de regresso contra o titular de cargo político por crime de responsabilidade cometido no exercício das suas funções de que resulte o dever de indemnizar.

⁸² Corresponde atualmente ao artigo 365.º do Código Penal que estabelece o seguinte: *Denúncia caluniosa. 1 - Quem, por qualquer meio, perante autoridade ou publicamente, com a consciência da falsidade da imputação, denunciar ou lançar sobre determinada pessoa a suspeita da prática de crime, com intenção de que contra ela se instaure procedimento, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 2 - Se a conduta consistir na falsa imputação de contraordenação ou falta disciplinar, o agente é punido com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias. 3 - Se o meio utilizado pelo agente se traduzir em apresentar, alterar ou desvirtuar meio de prova, o agente é punido: a) No caso do nº 1, com pena de prisão até 5 anos; b) No caso do nº 2, com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa. 4 - Se do facto resultar privação da liberdade do ofendido, o agente é punido com pena de prisão de 1 a 8 anos. 5 - A requerimento do ofendido o tribunal ordena o conhecimento público da sentença condenatória, nos termos do artigo 189º.*

4 - O Estado ficará sub-rogado no direito do lesado à indemnização, nos termos gerais, até ao montante que tiver satisfeito.

Artigo 46.º

Dever de indemnizar em caso de absolvição

1 - A absolvição pelo tribunal criminal não extingue o dever de indemnizar não conexo com a responsabilidade criminal, nos termos gerais de direito, podendo a correspondente indemnização ser pedida através do tribunal civil.

2 - Quando o tribunal absolver o réu na ação penal com fundamento no disposto no artigo 6.º, poderá, não obstante, arbitrar ao ofendido uma quantia como reparação por perdas e danos que em seu prudente arbítrio considere suficientemente justificada, sem prejuízo do disposto no número anterior.

Artigo 47.º

Opção do foro

O pedido de indemnização por perdas e danos resultantes de crime de responsabilidade cometido por titular de cargo político no exercício das suas funções pode ser deduzido no processo em que correr a ação penal ou, separadamente, em ação intentada no tribunal civil.

Artigo 48.º

Regime de prescrição

O direito à indemnização prescreve nos mesmos prazos do procedimento criminal.

CAPÍTULO VI

Disposição final

Artigo 49.º

Entrada em vigor

A presente lei entrará em vigor no 30.º dia posterior ao da sua publicação.